

## EUTANÁSIA: O DIREITO A MORTE DIGNA

*Gabriele de Sousa Resende*  
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: gabrieleresende11@gmail.com

*Paola Zanola Neves*  
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: polazanolaneves@gmail.com

**Resumo:** O presente artigo é o resultado de uma pesquisa que desenvolveu uma análise entre os direitos fundamentais, que tem como escopo a liberdade de escolha de ter uma morte digna. Para muitos, a vida é o bem tutelado que mais precisa ser protegido, mesmo que em um estado deplorável. Tempos atrás a expectativa de vida preponderava em torno dos cinquenta anos, contudo, a tecnologia vem avançando cada vez mais, inovando em equipamentos, medicamentos, e meios facultativos que prolonguem a existência humana. Assim, o direito à vida e a dignidade humana estão entrelaçados no ordenamento jurídico Brasileiro, portanto, dadas essas normas constitucionais, é possível praticar a eutanásia? O método de procedimento foi a utilização de pesquisas bibliográficas, através de obras, artigos e legislações. Em sede de conclusão abordamos a possibilidade normativa da prática da eutanásia, estudando as especificidades de cada caso.

**Palavras-chave:** Eutanásia, Morte digna, Direitos fundamentais.

### Introdução

A eutanásia conceituada como, o ato de proporcionar a morte sem sofrimento ao indivíduo atingido por uma doença incurável, é a tese do presente artigo. O escopo do projeto é apresentar uma metodologia reflexiva das normas jurídicas brasileiras, com ênfase sobre a eutanásia. Destacando a compreensão que as normas constitucionais e, principalmente, os princípios fundamentais não são absolutos em sua aplicabilidade a fim de se manter a harmonização no conflito das normas, necessário se faz a ponderação dos valores normativos jurídicos.

A origem da ideia “eutanásia” se deu no século XVII pelo filósofo inglês Francis Bacon, através da sua obra *História da Vida e da Morte*, entretanto, seu sentido pejorativo teve início durante a Segunda Guerra Mundial na Alemanha, em que foi criado o *Programa*

*Nazista de Eutanásia* que tinha como principal objetivo, aos olhos do governo alemão, eliminar àquela “espécie humana depravada”. (FRIEDE, 2020, p. 95)

É importante salientar a diferença entre a eutanásia ativa e passiva. Na primeira, um terceiro age diretamente para interromper a vida daquele indivíduo em sofrimento, utilizando-se, por exemplo, de uma injeção letal. Já na segunda, é quando um terceiro interrompe o tratamento que assegura a vida do paciente, escolhendo não intervir no processo natural da morte. (VIEIRA, 2012, p.14)

A possibilidade normativa da eutanásia fundamenta-se em casos de doenças incuráveis, nos quais os pacientes sofrem dolorosamente sem um cenário de cura ou tratamento, como nos casos de pacientes oncológicos ou em estados vegetativos. O paciente nessa temerosa condição muitas vezes escolhe a “boa morte” a fim de cessar seu sofrimento, porém o Estado não lhe permite tão escolha quando criminaliza a eutanásia, e é exatamente esta proibição que argumenta o presente artigo.

A inércia do ordenamento jurídico quanto a normatização da eutanásia lesa um dos princípios basilares da Carta Magna Brasileira, qual seja, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Tal princípio preserva que todos seres humanos possuem direito não somente a vida, mas a uma vida digna. Diante desta reflexão, será abordado ao longo deste artigo, o histórico da eutanásia na civilização, sua execução em outros países a luz da normatização jurídica brasileira. (BRASIL, 1988)

Os resultados alcançados ao longo deste estudo demonstrarão como e por que a aplicação da eutanásia garante a dignidade da pessoa no fim da vida. Tais resultados demonstram que é urgente e necessária a criação regulamentária de leis que versem sobre esse tema. A inquirição neste artigo será feita a partir da obra *Eutanásia e a prevalência da dignidade humana na vida e na morte*, do escritor Reis Friede e da obra *Eutanásia: Humanizando a visão jurídica*, da escritora Mônica Silveira Vieira, entre outros teóricos especialistas no tema. (FRIEDE, 2020) e (VIEIRA, 2012)

## **1 - Considerações históricas sobre Eutanásia:**

Eutanásia é uma palavra de origem grega, eu (bem) e thanatos (morte), significando, portanto, “euthanasía”, uma “boa morte”. De acordo com o dicionário brasileiro Aurélio “[Medicina] Ação de provocar morte (indolor) a um paciente atingido por uma doença sem cura que cause sofrimento e/ou dor insuportável; [Jurídico] Direito de causar a morte em alguém ou de morrer por esse propósito.” A utilização do termo eutanásia se deu primeiramente no século XVII pelo filósofo grego Francis Bacon, entretanto, foi na Segunda Guerra Mundial que se atribuiu uma referência negativa, como é exemplificado por Friede:

Foi criado na Alemanha o *Programa Nazista de Eutanásia*. O termo eutanásia passou a ser empregado por alguns regimes autoritários na primeira metade do século XX, entre eles, especificamente, o nazismo, que colocava em prática uma espécie de eutanásia social isto é, pessoas, que, na óptica nazista, serviriam apenas para conspurcar a espécie humana e mereciam ser eliminadas.

É importante salientar que desde as eras mais antigas, como os egípcios, que viam a morte como natural, o fim do ciclo da vida. Porém, com o passar do tempo observa-se que em decorrência do avanço tecnológico, principalmente na área da saúde, a humanidade tende a se esquivar do fenômeno “morte”. (BERTÉ, 2016, p.18)

Em razão de um objetivo incansável de zelar a vida a qualquer custo, mesmo que diante de uma doença incurável, o ser humano movido por seu sentimento egoísta, tende a não aceitar esse inevitável destino. Dessa forma, não vislumbram o importante significado da missão de todo ser humano, bem como dos profissionais de saúde, em dignificar o processo de morrer.

Eis aí a que a sociedade ocidental contemporânea reduziu a morte e tudo a que ela está associada: um nada. Não satisfeita em privar o indivíduo de sua agonia, de seu luto e da nítida consciência da morte, de impor à morte um tabu, de marginalizar socialmente o moribundo, de esvaziar todo o conteúdo semântico dos ritos tanáticos, a sociedade mercantil vai além, ao transformar a morte num resíduo irreconhecível. Ela já não é mais um destino. O que existe é a sua relação negativa com o sistema de produção, de troca e de consumo de mercadorias. É o estado de não-produção, de não-consumação. Ao negar a experiência da morte e do morrer, a sociedade realiza a coisificação do homem (MARANHÃO, 1998, p.19).

A discussão sobre os direitos fundamentais tais como dignidade e autonomia, tem sido objeto de debate ao longo da história sendo constantemente aprimorado. Entretanto, não se

desenvolveu ao ponto de atentar-se, por exemplo, ao pedido de um paciente terminal e lúcido, ciente de que o tratamento hospitalar trata-se de uma saúde para a vida, que almeja a saúde para a morte, buscando morrer dignamente.

## **2 – Direito comparado:**

A Holanda é um país que sempre será lembrado como um exemplo do avanço legislativo. Entretanto, nem sempre foi assim, a normativa que autoriza a prática da eutanásia somente obteve legalização em 12 de abril de 2001 quando a Suprema Corte Holandesa desenvolveu e consolidou, por meio de jurisprudências, os critérios legais para tal prática.

Além dos critérios estabelecidos no capítulo II, artigo 2 do Teste de Vida a Pedido e Lei do Suicídio Assistido, após a realização da eutanásia o médico que realizou tal procedimento passará por uma Comissão Regional que trata sobre o término da vida sob solicitação e o suicídio assistido, sendo composta por um médico, um jurista e um especialista em ética com o intuito de avaliar a legalidade da prática da eutanásia.

A realização da eutanásia somente é permitida e considerada legal quando realizada por um médico. A função da comissão supracitada é fiscalizar se a conduta médica para a prática da eutanásia foi de acordo com o art. 2º da referida lei. Caso conste alguma irregularidade a Comissão tem o dever de enviar um parecer ao Ministério Público e à autoridade regional de saúde para que as medidas cabíveis sejam aplicadas.

Os critérios do devido cuidado, a que se refere o artigo 293º, n.º 2, do Código Penal significam que o médico:

- a- foi convencido de que o pedido do paciente foi voluntário e bem considerado;
- b- se convenceu de que o paciente está sofrendo sem esperança e insuportável;
- c- informou o paciente sobre a situação em que se encontrava e sobre suas perspectivas;
- d- chegou à convicção com o paciente de que não havia solução alternativa razoável para a situação em que se encontrava;

e- consultou pelo menos um outro médico independente, que atendeu o paciente e deu sua opinião por escrito sobre os critérios de devido cuidado mencionados nas alíneas a a d, e;

f- realizou a interrupção da vida ou suicídio assistido com assistência médica.  
(Países Baixos, 2001, s.p.)

Outro país em que o avanço normativo é evidenciado é a Bélgica. Após inúmeras discussões sobre esse tema, sua aplicação normativa passou a vigorar em 2002 tendo como marco inicial um projeto de lei apresentado em 1999. Tal lei não acarretou alteração no Código Penal Belgo, entretanto, proporcionou amparo legal ao médico que realizasse a eutanásia a pedido do paciente, desde que cumpram com os requisitos materiais e processuais estabelecidos.

Tais requisitos estão expressos no art. 3º da Lei Relativa à Eutanásia, de 28 de maio de 2002 do Ministério da Justiça.

A – o agente deve ser médico;

B- o paciente deve ter capacidade intelectual e volitiva de consentir (adulto ou menor emancipado);

C- o consentimento deve ser informado, refletido, reiterado e voluntário (não resultando de pressão externa);

D- a doença deve ser grave e incurável;

E- a enfermidade deve estar causando sofrimento constante e intolerável, sem possibilidade de ser atenuado.  
(Brasil, 2002, s.p.)

A lei supracitada define a eutanásia como um ato praticado por terceiro que, intencionalmente e a pedido do paciente, coloca um fim em sua vida. Bem como define que tal prática não se configura crime quando realizado de acordo com o determinado em lei.

No art. 4º observa-se a chamada Declaração Antecipada, em que há previsão legal para que o paciente utilize desta, para declarar sua vontade quanto a realização da eutanásia, para o caso de uma futura impossibilidade de manifestar seu desejo em decorrência de sua grave condição.

O art. 14 da referida lei dispõe que a Declaração Antecipada do paciente não obriga o médico que o acompanha realizar a eutanásia. Caso ocorra a rejeição por parte do mesmo, manifestando rejeição em realizar tal procedimento, o paciente ou responsável legal deve ser comunicado, apontando os motivos da recusa para que possa ser passado para outro profissional.

Vale destacar que o paciente pode escolher fazer tal procedimento no momento que descobrir a doença incurável, não precisa necessariamente estar em risco iminente para optar pela realização da eutanásia.

Em ambos os países estudados, o tratamento referente à eutanásia, principalmente quanto a sua classificação, é bem semelhante, como será abordado a seguir.

### **3- Classificação dos tipos de Eutanásia**

Assim como a perspectiva conceitual da eutanásia não é pacífica, suas classificações seguem a mesma linha de desarmonia. “[...] a conduta que, ativa ou passivamente, mas sempre de forma intencional, abrevia a vida de um paciente, como objetivo de pôr fim ao seu sofrimento” (VIEIRA, 2012, p.103).

A eutanásia como supramencionado, é uma forma de encurtar o sofrimento de um enfermo em estado deplorável e de grande aflição. Pode ser classificada em ativa ou passiva, sendo a primeira realizada por meio de uma conduta utilizando de medicamentos ou injeções com a finalidade de abreviar a morte; já a segunda é uma conduta omissiva em que os cuidados paliativos são interrompidos por vontade do paciente.

Fala-se em eutanásia ativa, que consiste na conduta de ser abreviar a vida do paciente, por meio de uma ação e em eutanásia passiva, em que tal finalidade é atingida por meio de uma omissão, isto é, deixa de tomar providências que poderiam preservar a vida do paciente, provocando-se, intencionalmente, a morte desde. A eutanásia ativa é comumente chamada de direta ou positiva. Comporta uma subespécie, que é o suicídio assistido, em que uma pessoa propicia ao doente todos os meios necessários para que este provoque sua própria morte, o que geralmente se dá através de fornecimento de doses de medicamentos suficientes para provocar a morte de forma rápida e indolor. (VIEIRA, 2012, p.104)

### 3.1 Ortotanásia

De acordo com o dicionário brasileiro Aurélio ortotanásia significa “morte que acontece de maneira natural.[Figurado] Morte tranquila e, supostamente, sem sofrimento.” Vem do grego ( orthos: normal, correta + thánatos: morte).

Assim como descrito acima, a ortotanásia é a aceitação da morte em seu tempo natural. A equipe médica se preocupa em garantir ao paciente conforto, higiene e alimentação, com o intuito de proporcionar, de forma atenciosa, a chegada da morte, evitando a dor e o sofrimento. Ocorre uma omissão às tentativas de prolongar a vida do enfermo.

Mônica Silveira Vieira exemplifica que (2012, p.245) que: “ A ortotanásia é a única prática aplicada ao paciente no final da vida que pode efetivamente garantir o respeito à sua dignidade, ajudando-o a enfrentar com o mínimo de medo possível a aproximação da morte e a recuperar o sentido da vida”

### 3.2 Distanásia

O significado de distanásia segundo o dicionário é: [Medicina] Morte lenta com excesso de dor e angústia.[Gramática] Forma preferencial: distanásia.

O procedimento da distanásia é completamente o oposto das práticas descritas até o presente momento, sua finalidade é buscar a sobrevivência do paciente a qualquer custo, não importando a condição ou circunstância do doente. O que importa neste caso é a longevidade “a quantidade de tempo vivido e não exatamente a qualidade da existência humana.” ( BERTÉ, 2016,p.78).

A distanásia nada mais é que a manutenção artificial da vida, como por exemplo, o tratamento de diálise ou hemodiálise em que ocorre uma terapia de substituição do rim, pelo fato deste órgão não desempenhar,sozinho, sua função natural de filtro no organismo. Vale ressaltar que o ponto principal, ao se tratar da distanásia, é quando se obtém um cenário de ausência de perspectiva de cura, ou seja, a vida do paciente é apenas estendida e o resultado morte é iminente e inevitável.

Na perspectiva da autora Mônica Silveira Vieira a distanásia é “ uma ação, intervenção ou um procedimento médico que não atinge o objetivo de beneficiar a pessoa em fase terminal, e que prolonga inútil e sofridamente o processo de morrer, procurando distanciar da morte” (VIEIRA, 2012, p.233).

#### **4- Choque entre direitos fundamentais**

Direito à vida *versus* direito à dignidade da pessoa humana, qual deve prevalecer? Verifica-se que há um choque entre estes princípios quando se fala em eutanásia. É importante salientar que nenhum dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição é absoluto, sendo necessário a utilização do princípio da ponderação de interesses, a fim de preservar a máxima efetividade das normas constitucionais.

A proporcionalidade é mais que um critério, regra ou elemento de juízo tecnicamente utilizável para afirmar as consequências jurídicas, ela é a interpretação essencial da Constituição. Em virtude do princípio da unidade da Constituição, quando deparar em um caso concreto com a existência de dois ou mais direitos fundamentais devem utilizar-se do Princípio da Ponderação de Interesses/Valores com escopo específico de preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, buscando a realização de um juízo de cognição que importe a menor lesão ao outro, sem, contudo, extirpá-lo ou esvaziá-lo em seu sentido.

A ideia de uma nova interpretação constitucional liga-se ao desenvolvimento de algumas fórmulas originais de realização da vontade da Constituição. Não importa em desprezo ou abandono do método clássico - o subsuntivo, fundando na aplicação de regras - nem dos elementos tradicionais de hermenêutica: gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Ao contrário, continuam eles a desempenhar um papel relevante na busca de sentido das normas e na solução de casos concretos. Relevante, mas nem sempre suficiente. (...) Princípios (...) expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados. Designam, portanto, 'estados ideais', sem especificar a conduta a ser seguida. A atividade do intérprete aqui será mais complexa, pois a ele caberá definir a ação a tomar. E mais, em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato. (BARROSO, 2005, p. 81-83)

Diante desse conflito de direitos fundamentais há uma provocação ao poder Judiciário e dessa forma, não há espaço para escusa de uma resposta, o Magistrado deve decidir sobre o conflito existente em conformidade com os princípios específicos de interpretação. Tendo em vista a aplicação da lei, a decisão do julgador deverá respeitar o disposto nos artigos 4º e 5º da lei 4.667/42 que é mais conhecida como LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(LINDB, 1942, s.p.)

Dessa forma, o Julgador, com o propósito de resolver os conflitos normativos de forma justa, tem o dever de aplicar tais princípios hermenêuticos para melhor fundamentar sua decisão. Assim, cabe ao Magistrado a aplicação correta da lei analisando cada caso concreto com base nos princípios de interpretações Constitucionais.

#### **4.1 A favor da eutanásia: princípio da dignidade da pessoa humana**

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, III estabelece o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(BRASIL, 1998, s.p.)

No instante que a dignidade da pessoa humana ficou estabelecida como um direito fundamental do indivíduo, o Estado passou a considerar mais os interesses individuais, distanciando seu próprio interesse como primazia.

A dignidade da pessoa humana não tem um conceito objetivo e descritivo na Constituição Federal Brasileira. A concepção de dignidade se modifica no tempo e espaço e varia de

acordo com cada cultura. O Ministro Barroso em sua obra *Dignidade da Pessoa Humana* diz que:

Como intuitivo, a noção de dignidade humana varia no tempo e no espaço, sofrendo o impacto da história e da cultura de cada povo, bem como, de circunstâncias políticas e ideológicas. Em razão da plasticidade e da ambiguidade do discurso da dignidade muitos autores já sustentaram a inutilidade do conceito, referido como ilusório e retórico. Outros estudiosos apontam os riscos de utilização da dignidade em nome de uma moral religiosa ou paternalista. Nos Estados Unidos já foi criticada como sendo manifestação de um constitucionalismo de valores, comunitarista e com aspectos socialistas, sobretudo por admitir direito sociais, que geram prestações positivas, como trabalho, planos de saúde ou meio ambiente saudável. Tal tradição europeia, alega-se, seria incompatível com o constitucionalismo americano, fundado na liberdade individual e na proteção dos direitos. (BARROSO, s.n, p. 8-9)

Dessa forma, com respaldo nos direitos fundamentais assegurados na Constituição, se o indivíduo não tem condições de gozar de uma vida digna, não há sentido jurídico, político ou filosófico se o mesmo for prisioneiro da sua própria existência, caracterizando-se em uma escravidão corpórea, ou seja, condenando-o a uma vida existencial e de sofrimento deliberado.

Desta feita, cabe a reflexão: seria justo proteger a vida humana negligenciando a sua qualidade de vida ou conceder-lhe uma morte digna?

#### **4.2 Contra a eutanásia: direito à vida.**

Aos mais conservadores que são contra a prática da eutanásia, se baseiam na premissa de que o Estado tem a responsabilidade de preservar a vida. Dessa forma, o Estado age prolongando a vida do paciente mesmo que esta não seja sua vontade, partindo da ideia de assegurar o “viver” independente das circunstâncias.

Acredita-se ainda que agir diferente desta medida, seria um ato ilícito mesmo que praticado para interromper o sofrimento do enfermo. Ademais, consideram que tal conduta seria um argumento para a prática de homicídio e reiteram que o paciente não tem o direito de matar-se ou recorrer a outrem para que sua vontade seja realizada, pelo fato da vida ser um bem jurídico amplamente tutelado pelo ordenamento vigente, não podendo o indivíduo consentir sua morte.

A Constituição proíbe abreviar a vida de qualquer ser humano, independente das circunstâncias, dessa forma, a expressa vedação no ordenamento jurídico, cria-se o conflito entre os princípios fundamentais, sendo necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade.

### **4.3 Princípio da proporcionalidade**

A colisão entre os direitos fundamentais é algo constante na legislação vigente e ao falar de eutanásia ocorre o choque entre o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, como já descrito até o presente momento, qual deveria prevalecer? Entretanto, a análise da prevalência de um dos princípios em detrimento do outro, é complexa pelo fato de ambos terem previsão Constitucional.

Previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, com origem no Direito alemão, o princípio da proporcionalidade é um exercício de hermenêutica e interpretação a fim de se chegar num resultado mais justo, necessário, eficaz e menos oneroso.

Além de servir como um dos pilares do ordenamento jurídico, [...] o princípio da proporcionalidade exerce também relevante função interpretativa, na medida em que colabora para a orientação do exegeta na busca da solução mais razoável para os casos concretos que lhes são apresentados.

(HAMILTON, 1976, p. 763)

Com relação à eutanásia e o conflito existente entre os direitos, deve ser levado em consideração o estado em que o paciente se encontra, quais as chances de uma possível cura, bem como seu demasiado sofrimento, para então, aplicar o princípio da proporcionalidade.

Tendo em vista que o Estado tem o dever de garantir a saúde aos cidadãos, o ordenamento jurídico, entretanto, tem expresso que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei. Portanto, o tratamento médico ao enfermo não pode ser prescrito de forma obrigatória sem o seu consentimento. Ou seja, a autonomia da vontade daquele paciente deve ser respeitada e o mesmo não deve ser submetido a qualquer tratamento doloroso que prolongue sua perspectiva de vida.

## **5 – Da possibilidade normativa**

Os legisladores brasileiros na reforma do Código Penal de 1940, (decreto lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940), tentaram incluir o tema eutanásia com o objetivo de se obter um amparo legal, entretanto não lograram êxito.

No ano de 1993 houve um pré projeto da reforma do Código Penal, liderado pela Primeira Subcomissão de Reforma da Parte Especial, em que se objetivou a criação do parágrafo 6º do art. 121 inserindo a eutanásia em seu rol taxativo. Aduzia o § 6º:

Não constitui crime a conduta de médico que omite ou interrompe terapia que mantém artificialmente a vida de pessoas, vítima de enfermidade grave e que, de acordo com o conhecimento médico atual, perdeu irremediavelmente a consciência ou nunca chegará a adquiri-la. A omissão ou interrupção de terapia devem ser precedidas de atestação, por dois médicos, da iminência e inevitabilidade da morte, do consentimento expresso do cônjuge, do companheiro em união estável, ou na falta, sucessivamente do ascendente, do descendente ou do irmão e de autorização judicial. Presume-se concedida a autorização, se feita imediata conclusão dos autos ao juiz, com condições exigidas, o pedido não for por ele despachado no prazo de três dias.

Posteriormente, no ano de 1996 foi criado o projeto de lei nº125, que tinha por seu objetivo inserir a caracterização da eutanásia no ordenamento jurídico Brasileiro. Tal projeto de lei possibilitaria que os enfermos em estado de grande sofrimento físico e/ou psíquico, pudessem ter a faculdade de optar pela autorização da prática da eutanásia.

Os requisitos obrigatórios a serem preenchidos para tal prática seriam que: o pedido fosse feito pelo próprio paciente, pelo familiar ou um responsável legal por meio da provocação junto ao Poder Judiciário, bem como, a realização de um protocolo em que o enfermo passaria por uma junta médica composta por cinco médicos, sendo dois deles especialistas na área da doença acometida pelo paciente.

Infelizmente o projeto supracitado que seria um avanço na legislação Brasileira, não seguiu a diante, primeiro por ter sido alvo de muitas críticas por parte do conservadorismo que circunda a cultura Brasileira, bem como quanto as questões formais e burocráticas, como: a falta de prazo para realização e desistência do pedido, entre outros.

Atualmente o Código Penal Brasileiro não dispõe expressamente acerca da eutanásia, apenas há previsão do homicídio e homicídio privilegiado conforme será exposto a seguir:

Art. 121, CP. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Entretanto, a prática da eutanásia seria considerada como homicídio privilegiado com uma possível diminuição de pena. É importante salientarmos que de acordo com o art. 135 do CP, o crime de omissão de socorro é conceituado de tal maneira, que podemos relacioná-lo à eutanásia de forma subjetiva, o artigo supracitado aduz:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Alguns doutrinadores tem o entendimento de que, suspender ou não sugerir medidas de resguardo à vida, caracterizaria, em qualquer contexto, omissão de socorro. Entretanto, o art. 13, CP expressa que: “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se a causa ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Dessa forma considerando que pacientes terminais estão em processo implacável de morte, o artigo 135 não teria aplicação nos casos referentes à eutanásia, pelo fato da atuação da equipe médica, em zelar pelos cuidados paliativo de bem estar físico, social, mental e espiritual do enfermo, não pode ser considerado “deixar de prestar assistência” ou seja, no entendimento dos doutrinadores Hirschheimr e Costantino (2007, p.7), não há nexo de causalidade entre a ação e a morte que é inevitável, assim não há o que se falar em tipicidade penal do ilícito.

Na legislação Brasileira, existem premissas favoráveis a eutanásia passiva, como é exemplificado no art. 15 do Código Civil, estabelece que “ninguém pode ser constrangido ou

a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica”. Outro exemplo é a lei do SUS em seu art. 7º, III, que adota o direito à autonomia do paciente. Vale salientar a “Lei Mário Covas” do estado de São Paulo (lei nº10.241/99) estabelece como direito do usuário do SUS recusar-se a quaisquer tratamentos extraordinários ou dolorosos na tentativa de prolongar a vida.

Com respaldo na previsão Constitucional, valorando a dignidade da pessoa humana, de que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, (art. 5º, III) a morte digna deve ser uma escolha do paciente, não podendo o Estado intervir nessa decisão.

Dessa forma, a eutanásia no ordenamento jurídico Brasileiro deve ser legalizada, pois existem situações em que o paciente escolhe dispor de sua vida, muito embora a mesma seja um bem jurídico tutelado pelo Estado, não podendo ser imposta.

### **Considerações finais**

A partir da leitura da obra *A morte é um dia que vale a pena viver*, da escritora Ana Cláudia Quintana Arantes é vividamente descrito o sentimento de desconforto das pessoas quando o assunto é falar sobre a morte. Embora seja a única certeza desta vida, a maioria das pessoas sentem um gélido arrepio quando surge esse tema, como algo impensável, ruim, impactante e nada agradável. (ARANTES, 2016, p.10-11)

Ainda na obra, a forma tensa e silenciosa com que as pessoas daquele ambiente se comportam, quando uma médica geriatra diz “eu cuido de pessoas que morrem” (ARANTES, 2016, p. 10), é a fiel descrição da maneira com que o ordenamento jurídico brasileiro se comporta quando se fala numa possível legislação sobre a Eutanásia, atente-se, numa possível legislação, tendo em vista que a criação normativa para este tema se quer é cogitada pelo Estado Brasileiro. A mensagem trazida pelas palavras da escritora retrata o dilema da eutanásia, dilemas estes de diversas origens: religiosas, sociais, econômicas entre outras. Será que o hoje não seria o momento de descriminalizar a eutanásia? “Será que algum dia as pessoas serão capazes de desenvolver uma conversa natural e transformadora sobre a morte?” (ARANTES, 2016, p.11)

A ausência legislativa se dá, principalmente, pelo fato do ordenamento Brasileiro está diretamente ligado aos preceitos sociais e à cultura religiosa, evidenciando que a igreja considera uma monstruosidade tal prática.

Os ferrenhos críticos à liberação utilizam de dois argumentos, o declive escorregadio (slippery slope) e os perigos de abuso. Desta forma, os dois polos discutem a questão: entre eutanásia e não eutanásia. Porém, o dilema deve ser a existência da eutanásia com ou sem regulamentação. Não há como negar, a discordância é real. Entretanto, não se pode determinar que as pessoas morram quando as mesmas consideram a vida válida, da mesma forma que não se pode forçar a continuidade da vida quando o prolongamento é pior do que a própria morte.

Acredita-se que há a possibilidade de ser reconhecido o direito à morte, de forma digna, valorando a liberdade e a autodeterminação daquele enfermo. A morte digna está em total consonância com princípios importantes previstos no ordenamento jurídico Brasileiro, sendo a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade. Talvez, por ora, o caminho seja a valoração da morte humanizada, ou seja, um fim da vida rodeado pelos familiares e amigos para que o seu descanso seja em paz, com Deus e a sociedade. Entretanto, caso isso ocorra, deve ser regulada de forma detalhada a possibilidade da eutanásia. O que é inaceitável é exigir o prolongamento da vida quando a própria pessoa reconhece que a continuidade de sua existência física é pior que a morte.

### **Referências**

ARANTES, Ana Claudia Quintana . A morte é um dia que vale a pena viver, Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. 2010. No prelo.

BERTÉ, Roberta. Morte digna, Teresina: Editora Dinâmica Jurídica, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 53/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

DIÁRIO OFICIAL DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS. Overheid.nl, 2001. Disponível em: <[https://zoek-officielebekendmakingen-nl.translate.google.com/translate/stb-2001-194.html?\\_x\\_tr\\_sl=nl&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt-BR&\\_x\\_tr\\_pto=sc](https://zoek-officielebekendmakingen-nl.translate.google.com/translate/stb-2001-194.html?_x_tr_sl=nl&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc)>. Acesso em: 12, outubro de 2022.

FEROLDI , Camila, Eutanásia: direito a vida versus direito à liberdade de escolha de uma morte digna, revista de Direito UNIDAVI, Rio do Sul – Santa Catarina, 2014,p.0120 , 03 de setembro de 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Míni Aurélio: O dicionário da língua portuguesa. 6 ed. Curitiba: Editora Positivo Ltda, 2004.

FRIEDE, Reis, Eutanásia e a prevalência do princípio da dignidade humana na vida e na morte. 1º Ed. Lumen Juris, 2020.

MARQUES, Gustavo Henrique Cavalcante, Direito à morte – uma análise da possibilidade jurídica do direito à morte no ordenamento jurídico brasileiro, 2018.

PIMENTEL, Danielle Cortez, Eutanásia: Crime contra a vida ou direito fundamental? – O direito de escolher. Fortaleza, 2016.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Manual de Biodireito Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIEIRA, Monica Silveira. Eutanásia: humanizando a visão jurídica. 3ªed. Curitiba. 2012.